



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

166/2019

Para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D.O.E
Data 28/10/2019
Vota Nucia SA
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 1.336/2019, de autoria do Deputado Jeová Campos, que “Dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas pelas escolas particulares e públicas sediadas no Estado da Paraíba, destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro.”.

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei em seu art. 1º obriga as escolas particulares e públicas a adotarem atividades pedagógicas destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro.

A Constituição da República, proclamando o cunho nacional da educação, outorga em caráter privativo à União, de acordo com a partilha constitucional de competências, a atribuição de definir as diretrizes e bases a serem observadas pelos sistemas de ensino, em todos os seus níveis e modalidades (artigo 22, inciso XXIV). E no exercício dessa competência, foi editada a Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



ESTADO DA PARAÍBA

Aos Estados foi atribuída competência concorrente para legislar sobre o tema (artigo 24, inciso IX, §§ 1º e 2º, da Constituição da República), cabendo-lhes, por isso, organizar o respectivo sistema de ensino, observadas, como de rigor, as normas gerais emanadas do Poder Central, consubstanciadas na referida lei federal.

Considerando tais normas e diretrizes, o sistema estadual de ensino e, especialmente, os estabelecimentos de ensino definem as matérias que compõem a parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio, como exigência das características regionais e locais, de forma a se complementar a base nacional comum, de acordo com a norma contida no artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Portanto e, tendo em vista o conteúdo do aludido artigo 26, pode-se concluir que a modificação da parte diversificada do currículo, conforme pretende o projeto, com a inclusão do Código de Trânsito, configura encargo do sistema de ensino, notadamente dos estabelecimentos escolares, aos quais compete a elaboração e a execução da proposta pedagógica, atribuição própria e específica. Trata-se de projeção da autonomia pedagógica e administrativa que lhes é assegurada para a concretização do princípio da gestão democrática do ensino, conforme deflui dos artigos 12, inciso I, 14 e 15 da Lei federal nº 9.394/96.

Ao se manifestar contrariamente à medida, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) destacou que as ações desenvolvidas pela Pasta em parceria com o DETRAN-PB já são suficientes para atender aos objetivos da propositura.

A Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia informou que **“ao longo dos anos, em parceria**



ESTADO DA PARAÍBA

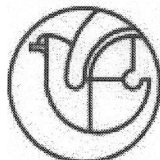
com o DETRAN-PB já efetua projetos e ações voltados à educação no trânsito, projetos estes que englobam desde a formação dos professores ao ensino dos alunos da rede.” (grifo nosso)

Necessário ainda ressaltar que, ao pretender a integração de um componente curricular definido nos cursos de ensino fundamental e médio, o legislador interfere nas atribuições conferidas às escolas, com reflexos sobre sua autonomia pedagógica. Forçoso, portanto, concluir que o projeto não se coaduna com os preceitos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceito extraído da Constituição Federal, artigo 22, XXIV, o que torna irremediavelmente inconstitucional a medida nela contida.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.336/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
28/04/2021
Leila Maria da S.
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 718/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.336/2019
AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

VETO
João Pessoa,

João Azevedo Lins Filho
Governador
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Dispõe sobre a adoção de atividades pedagógicas pelas escolas particulares e públicas sediadas no Estado da Paraíba, destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 1º As escolas particulares e públicas de ensino infantil, fundamental e médio sediadas no Estado da Paraíba adotarão atividades pedagógicas destinadas a divulgarem o Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/97.

Art. 2º As atividades pedagógicas deverão ser trabalhadas dentro de um caráter interdisciplinar com alusão ao Código de Trânsito Brasileiro, e serão discutidas e avaliadas pela equipe pedagógica e aplicadas de modo a não interromper as atividades curriculares normais.

Art. 3º As escolas terão prazo de um ano para implantar o que dispõe esta Lei, a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 05 de abril de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente